



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10715.001813/97-39
Recurso n°	131.053 De Ofício
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão n°	302-38.007
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	AMERICAN AIRLINES, INC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/05/1997

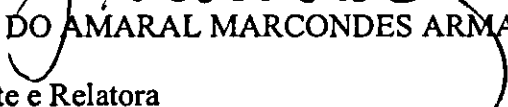
Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

Considera-se nulo o Lançamento que não especifique clara e objetivamente, sem possibilidade de qualquer controvérsia, os fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, contrariando o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto n° 70.235/72.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Corintha Oliveira Machado votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o processo da Notificação de Lançamento (fl. 09) exigindo da contribuinte em epígrafe o crédito tributário decorrente da não conclusão do trânsito aduaneiro amparado pela DTA-S n.º 94009419-3, de 13/08/94.

A interessada apresentou impugnação argumentando, em suma, a conclusão do trânsito aduaneiro e a conseqüente improcedência do lançamento.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou cópia da torna-guia e da Folha de Controle de Carga correspondentes a DTA-S, indicando que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída, com ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, que julgou nulo o lançamento através da Decisão DRJ/FNS N.º 663 de 25 de abril de 2001, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/05/1997

*Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO.
NULIDADE.*

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO”

O julgador ordenou a intimação da interessada e recorreu, de ofício, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Regularmente cientificada da decisão de 1ª instância, em 14/05/2001, a contribuinte não se pronunciou.

O processo foi encaminhado a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira em 18/05/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Judith do Amaral Marcondes Armando, Relator

Por bem descrever a matéria, tomo por empréstimo o voto de 1ª instância, compreendido na Decisão DRJ/FNS N.º 663, de 25 de abril de 2001:

“FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação de fl. 10, dela se conhece. A argumentação de fl. 14 não contém data de protocolo, devendo, por esse motivo, ser considerada tempestiva.

Com respeito às questões preliminares levantadas pela impugnante, vale transcrever o disposto nos arts. 11 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente :

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 - São nulos :

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem compor a notificação de lançamento, cuja falta pode acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 9 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei n.º 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF n.º 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN SRF n.º 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF n.º 47/1995).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF n.º 47/1995).

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 24/89. Conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria "não identificada".

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de fornecer as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro – de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal – caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4 a 7, aplicando-se as alíquotas de 20 % (II) e 330 % (IPI). Entretanto, não foi mencionado, na notificação de lançamento, o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

No caso dos autos, a repartição de destino anexou cópia da torna-guia e da Folha de Controle de Carga correspondentes à DTA-S, indicando que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída, com a ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes (fls. 49 a 51). A presente decisão, no entanto, não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.

Pelo exposto nas argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, entendo nulo o lançamento e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

